



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
SÃO VICENTE DO SUL-RS

URGENTE!

Pedido de internação em instituição de longa permanência

ROSANA TEIXEIRA ALENDE, brasileira, desempregada, portadora do RG n.º 1064089558, inscrita no CPF sob o n.º 973.074.320-72, residente e domiciliada na Travessa Astuti, n.º 1400, bairro Centro, em São Vicente do Sul/RS, CEP 97.420-000, telefone de contato n.º (55) 99677-6828, vem, perante este Juízo, por intermédio da Defensoria Pública, propor a presente

**AÇÃO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA
PERMANÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em favor e benefício de sua irmã **JEANE TEIXEIRA ALENDE**, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 3102894106, inscrita no CPF sob o n.º 017.381.650-94, residente e domiciliada na Rua Vinte de Setembro, n.º 160 (ou Travessa Astuti, n.º 1400), bairro Centro, em São Vicente do Sul/RS, CEP 97.420-000;

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.934.675/0001-96, com sede na Praça Marechal Deodoro, sem número, bairro Centro, em Porto Alegre/RS, CEP

Rua Vinte de Setembro, n.º 775
Centro – São Vicente do Sul – RS
Brasil – Cep. 97.420-000
Telefone: (55) - 3257-2702



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

90.010-900, e do **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.572.079/0001-03, com sede na Rua General João Antônio, n.º 1305, bairro Centro, em São Vicente do Sul/RS, CEP 97.420-000, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual, tendo em vista que a assistida Jeane Teixeira Alende é pessoa com grave deficiência mental, interditada judicialmente sob a curatela da autora.

Outrossim, requer a concessão da gratuidade da justiça, forte no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da CF, porquanto a autora e seu núcleo familiar não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

2. DOS FATOS E DA GRAVE VULNERABILIDADE DE JEANE TEIXEIRA ALENDE

Jeane Teixeira Alende, atualmente com 38 anos de idade, possui histórico grave, duradouro e incapacitante de transtorno mental severo, sendo diagnosticada com Esquizofrenia (CID 10: F20 / F20.9) e Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional – Transtorno de Personalidade Borderline (CID 10: F60.3 / F60.9), além de histórico de retardo do desenvolvimento (CID 10: F79). Em virtude desse quadro, a requerida é formalmente interditada, estando sob a curatela de sua irmã Rosana Teixeira Alende, conforme anexo.

Rua Vinte de Setembro, nº 775
Centro – São Vicente do Sul – RS
Brasil – Cep. 97.420-000
Telefone: (55) - 3257-2702



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O histórico de saúde da assistida revela sucessivas tentativas de tratamento e múltiplas internações psiquiátricas anteriores, as quais se mostraram completamente ineficazes para a estabilização em meio domiciliar.

Com efeito, tramitou perante este Juizado Especial da Fazenda Pública a Ação de Internação Compulsória n.º 5000270-64.2026.8.21.0131, na qual foi deferida tutela de urgência e, posteriormente, julgado procedente o pedido em 01/06/2026 (Evento 45, SENT1), tendo ocorrido a baixa definitiva dos autos em 26/06/2026 após o trânsito em julgado e manifestação das partes.

Em cumprimento às determinações do referido processo, Jeane foi internada no Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) – Unidade de Internação Psiquiátrica Paulo Guedes, permanecendo internada por longo período, com admissão em 17/04/2026, readmissão em 15/06/2026 e concessão de alta médica em 12/08/2026, conforme expressamente certificado na Nota de Alta do nosocômio.

Ocorre que, imediatamente após a alta hospitalar de 12/08/2026, o quadro de agressividade e descontrole da assistida eclodiu com extrema gravidade no domicílio da família.

Em 17/08/2026 (apenas 5 dias após a saída do hospital), Jeane entrou em severo surto psicótico e violento contra sua genitora idosa e sua irmã, demandando chamado de urgência do Hospital São Vicente Ferrer e intervenção da Brigada Militar (Boletim de Ocorrência nº 1927/2026/983069).

Posteriormente, em 26/08/2026, Jeane voltou a apresentar surto de agressividade incontrolável, gerando iminente risco aos moradores da residência e vizinhos, exigindo nova condução coercitiva de emergência por ambulância e apoio policial (Boletim de Ocorrência nº 2022/2026/983069).

O histórico da paciente registra reiteradas agressões físicas contra seu genitor, já falecido, que era acamado, tendo tais agressões provocado graves





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

escoriações, tentativas de agressão à irmã e à genitora idosa com emprego de instrumentos perfurocortantes (tesouras e facas) e ameaças de morte a familiares.

A situação do núcleo familiar atingiu o limite da exaustão física, emocional e financeira. A autora Rosana cuida da genitora idosa e cuidava do pai que era acamado, falecido há pouco tempo, não dispondo de qualquer estrutura ou recursos para conter os acessos de fúria e agressividade da requerida.

Diante do esgotamento absoluto de todas as intervenções ambulatoriais e internações hospitalares transitórias, exsurge imperiosa a internação de Jeane em Instituição de Longa Permanência por prazo indeterminado, como medida indispensável para salvaguardar sua vida e a incolumidade de sua família.

3. DO LAUDO MÉDICO E DA NECESSIDADE MÉDICA DE LONGA PERMANÊNCIA

A imperiosa necessidade de internação em instituição de longa permanência está cabalmente atestada pelos laudos e registros médicos emitidos pelos profissionais de saúde que acompanham a assistida.

No laudo médico e de atendimento datado de 18 de agosto de 2026, a médica consignou expressamente que Jeane, recém-egressa da Unidade Paulo Guedes do HUSM, mantinha surtos de agressividade em domicílio, destacando de forma categórica que as *"internações psiquiátricas prévias não tiveram respostas para o quadro da mesma"*, mesmo após intenso manejo medicamentoso com Haloperidol, Prometazina e Diazepam injetáveis.

Na mesma linha, no laudo e boletim médico emitido em 26 de agosto de 2026, reiterou a profissional que a paciente mantinha quadro de agitação psicomotora e agressividade incontrolável no ambiente doméstico, apresentando expressiva *"resistência ao manejo farmacológico com antipsicóticos e benzodiazepínicos disponíveis no serviço"*.

Rua Vinte de Setembro, nº 775
Centro – São Vicente do Sul – RS
Brasil – Cep. 97.420-000
Telefone: (55) - 3257-2702



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, no laudo datado de 27 de agosto de 2026, a médica atesta e resume a total gravidade da situação de Jeane, a refratariedade aos tratamentos de curto prazo e a imprescindibilidade de seu encaminhamento a uma instituição de acolhimento e tratamento especializado de longa duração.

Tais elementos técnicos comprovam que as internações breves e os recursos extra-hospitalares esgotaram integralmente sua eficácia terapêutica, impondo-se a internação em instituição de longa permanência por tempo indeterminado como única alternativa protetiva e clínica cabível.

4. DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E DA INTERNAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 10.216/2001

O direito à saúde é garantia fundamental de estatura constitucional, erigido pelo artigo 196 da Carta Magna como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 10.216/2001 estabelece a responsabilidade estatal no desenvolvimento de ações em prol da saúde mental (art. 3º), disciplinando expressamente no art. 4º que a internação psiquiátrica é plenamente cabível quando os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes. Ademais, os arts. 6º, III, e 9º da referida lei preveem a internação compulsória determinada judicialmente com base em laudo médico circunstanciado que aponte seus motivos.

No caso dos autos, a gravidade clínica de Jeane, a refratariedade aos psicofármacos usuais, as repetidas agressões a seus genitores idosos e a expressa indicação médica de insuficiência dos tratamentos hospitalares transitórios justificam, nos exatos termos da Lei n.º 10.216/2001, a determinação de internação

Rua Vinte de Setembro, nº 775
Centro – São Vicente do Sul – RS
Brasil – Cep. 97.420-000
Telefone: (55) - 3257-2702



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

em instituição de longa permanência, como medida última e inafastável de salvaguarda da dignidade humana e da integridade física de todos os envolvidos.

5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E AFASTAMENTO DE BARREIRAS ADMINISTRATIVAS

A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento de saúde e acolhimento em instituição de longa permanência é solidária entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de São Vicente do Sul/RS, nos moldes do art. 23, II, e do art. 196 da Constituição Federal. A descentralização e a divisão administrativa de atribuições no âmbito do SUS não podem ser erigidas como obstáculos burocráticos para obstar o pronto atendimento da cidadã em situação de emergência e desamparo.

Eventuais alegações de escassez de vagas, cláusula da reserva do possível ou entraves de regulação administrativa não prevalecem sobre o mínimo existencial e o dever estatal inescusável de proteger a vida e a segurança dos indivíduos.

Demonstrada a absoluta incapacidade da família de manter a assistida em casa e a urgência médica do caso, cumpre aos entes demandados assegurar, de forma solidária e coordenada, vaga em estabelecimento público de longa permanência ou, na falta deste, o custeio integral de vaga em instituição privada especializada.

6. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela provisória de urgência faz-se imperiosa no caso em tela, estando demonstrados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A **probabilidade do direito** exsurge cristalina dos laudos médicos anexados (em especial os de 18/08/2026, 26/08/2026 e 27/08/2026), da certidão de curatela e da certidão de alta do HUSM, os quais comprovam que a assistida sofre de Esquizofrenia e Transtorno de Personalidade Borderline grave, com histórico de

Rua Vinte de Setembro, nº 775
Centro – São Vicente do Sul – RS
Brasil – Cep. 97.420-000
Telefone: (55) - 3257-2702



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

agressões severas e atestado médico expresso de que as internações de curto prazo não surtem efeito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente e gravíssimo, traduzido pelo perigo iminente de morte e violência que recai sobre a genitora idosa e sobre a autora, que já sofreram agressões físicas e ameaças com tesouras e facas. A permanência de Jeane desassistida no ambiente doméstico expõe a família a tragédias cotidianas, reclamando intervenção judicial célere e inadiável.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a este digno Juízo a adoção das seguintes providências:

a) a concessão definitiva dos benefícios da Gratuidade da Justiça à autora e à assistida, bem como a concessão de prioridade na tramitação processual, em face da grave condição de saúde e interdição judicial de Jeane Teixeira Alende;

b) o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA em caráter liminar, inaudita altera parte, para determinar solidariamente ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ao MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS que disponibilizem e custeiem integralmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, vaga adequada para internação e acolhimento contínuo de JEANE TEIXEIRA ALENDE em Instituição de Longa Permanência / Residencial Terapêutico da rede pública dotado de assistência médica e psiquiátrica, inclusive que a intimação do Município seja através de mandado à Secretária de Saúde, ou, na ausência imediata de vaga na rede pública, que custeiem a sua permanência em clínica especializada de caráter privado, às expensas dos réus, inclusive com o fornecimento do transporte necessário e apoio da força pública, se indispensável, sob pena de bloqueio de verbas públicas ou fixação de multa cominatória diária;

Rua Vinte de Setembro, nº 775
Centro – São Vicente do Sul – RS
Brasil – Cep. 97.420-000
Telefone: (55) - 3257-2702



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTO ASSINADO POR

MATRÍCULA

DATA

Gustavo Cattelan Ruffo

3644138

28/08/2026 10:19

Documento assinado eletronicamente pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, conforme Resolução DPGE nº 16/2021. Para verificar a sua autenticidade, acesse o endereço abaixo ou utilize o código QR.

Endereço:

<https://assinatura.defensoria.rs.def.br?identificador=25637f32-8901-4f13-9d94-feffffa14299&codigo=5bd64e9a>

Código da Assinatura

25637f32-8901-4f13-9d94-feffffa14299

Código de Validação

5bd64e9a





PRIORIDADE
15/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 30299992 - Email: frsaovicejud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001314-21.2026.8.21.0131/RS

Tipo de Ação: Internação compulsória

REQUERENTE: ROSANA TEIXEIRA ALENDE

REQUERENTE: JEANE TEIXEIRA ALENDE

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

Local: São Vicente do Sul

Data: 10/09/2026

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Mandado Nº: 10114596161

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) para que seja providenciado, juntamente ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o encaminhamento e acolhimento de JEANE TEIXEIRA ALENDE em instituição de longa permanência, residência terapêutica ou estabelecimento especializado adequado às suas necessidades clínicas e psicossociais, integrante da rede pública ou privada conveniada, ou, inexistindo vaga disponível, em instituição privada custeada pelos requeridos, em cumprimento à decisão já proferida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O transporte de JEANE TEIXEIRA ALENDE até a instituição receptora deverá ser providenciado pelo Município de São Vicente do Sul, com auxílio de força policial, caso necessário, e acompanhamento da curadora.

Segue em anexo petição inicial.

Despacho judicial:

Vistos.

Considerando os elementos inicialmente apresentados, foi deferida tutela de urgência para determinar a avaliação médica da paciente e, constatada a necessidade por profissional habilitado, providenciar, solidariamente, o encaminhamento da assistida para instituição pública apta a recebê-la e prestar o tratamento necessário ou, inexistindo vaga disponível, para instituição privada adequada (evento 4, DESPADEC1).

Conforme documentação juntada no evento 20, OFIC1, o Município de São Vicente do Sul promoveu a avaliação médica da assistida, tendo sido reconhecida a gravidade do quadro e a necessidade de internação especializada. Também foi cadastrada solicitação junto ao Sistema GERINT, em caráter de urgência, para cumprimento da determinação judicial.

Verifica-se, contudo, apenas o cumprimento parcial da tutela deferida. Embora realizada a avaliação médica e formalizado o pedido de regulação, a assistida permanece internada no Hospital São Vicente Ferrer, sem que tenha sido efetivado o encaminhamento determinado por este Juízo, conforme informado na petição de evento 34, PET1.

A avaliação médica realizada constatou a necessidade de internação compulsória:

JEANE TEIXEIRA ALENDE
CPF: 017.251.820-04
CNPJ: 708.0057.4914/0022
Data: 26/02/2018 - 10 Anos
Secretaria Municipal

LAUDO, CURADO E ORIENTAÇÃO

Laudo/Orientação:
ATESTADO
Nega doenças conhecidas.
Colesterol em 2017
Internação recente em U/Paulo Guedes
HUSM
- Alta em 12/09/25
Transtorno Borderline + esquizofrenia + 2
transtornos psiquiátricos (sem descrição em
prontuário)
- em acompanhamento com Psiquiatria do
HUSM
Em uso de: clonazepam, clonazepamina,
sódio valproato, haloperidol, tofenano

Paciente com alta da unidade psiquiátrica há
perda de 3 semanas, mantendo surtos de
agitação e agressividade em domicílio
diariamente, com necessidade de
monitoreamento neste serviço acompanhada da
Brianda Miller com frequência. Paciente com
resistência ao manejo farmacológico com
antipsicóticos e benzodiazepínicos.
Repetitiva no serviço.

Realizado manejo medicamentoso com
haloperidol IM + prometazina IM + diazepam amp.
midazolam EV, ainda mantendo estado de
agitação psicomotora.

Necessita internação psiquiátrica com
urgência.

TANIA DE RAMAN
Médico Clínico
CRM-RS: 47735

Entretanto, até o momento, não houve a efetiva internação da requerida em local adequado, conforme disposto na decisão.

Impõe-se, portanto, a adoção de medidas para assegurar seu efetivo cumprimento.

Diante do exposto, determino:

a) que o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul providenciem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o encaminhamento e acolhimento de JEANE TEIXEIRA ALENDE em instituição de longa permanência, residência terapêutica ou estabelecimento especializado adequado às suas necessidades clínicas e psicossociais, integrante da rede pública ou privada conveniada, ou, inexistindo vaga disponível, em instituição privada custeada pelos requeridos, em cumprimento à decisão já proferida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) o transporte de JEANE TEIXEIRA ALENDE até a instituição receptora deverá ser providenciado pelo Município de São Vicente do Sul, com auxílio de força policial, caso necessário, e acompanhamento da curadora;

c) intime-se o Município de São Vicente do Sul, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde pessoalmente, inclusive em regime de plantão, para imediato cumprimento;

d) intime-se o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde, UEX Assessoria Jurídica, para ciência e cumprimento;

e) após efetivado o acolhimento, deverão os requeridos informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a instituição receptora, a data de ingresso da assistida e as providências adotadas para a continuidade do tratamento.

Intime-se o Ministério Público para acompanhamento do feito.

Cumpra-se com urgência.



Destinatário: SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO VICENTE DO SUL

Endereço: Rua General João Antônio, 815, Centro - São Vicente do Sul/RS 97420000 (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL GUSTAVO BARBOSA BRASILIENSE**, em 10/09/2026, às 12:58:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114596161v2** e o código CRC **fec04366**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5001314-21.2026.8.21.0131

10114596161.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 30299992 - Email: frsaovicejud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001314-21.2026.8.21.0131/RS

REQUERENTE: ROSANA TEIXEIRA ALENDE

REQUERENTE: JEANE TEIXEIRA ALENDE

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Considerando os elementos inicialmente apresentados, foi deferida tutela de urgência para determinar a avaliação médica da paciente e, constatada a necessidade por profissional habilitado, providenciar, solidariamente, o encaminhamento da assistida para instituição pública apta a recebê-la e prestar o tratamento necessário ou, inexistindo vaga disponível, para instituição privada adequada (evento 4, DESPADEC1).

Conforme documentação juntada no evento 20, OFIC1, o Município de São Vicente do Sul promoveu a avaliação médica da assistida, tendo sido reconhecida a gravidade do quadro e a necessidade de internação especializada. Também foi cadastrada solicitação junto ao Sistema GERINT, em caráter de urgência, para cumprimento da determinação judicial.

Verifica-se, contudo, apenas o cumprimento parcial da tutela deferida. Embora realizada a avaliação médica e formalizado o pedido de regulação, a assistida permanece internada no Hospital São Vicente Ferrer, sem que tenha sido efetivado o encaminhamento determinado por este Juízo, conforme informado na petição de evento 34, PET1.

A avaliação médica realizada constatou a necessidade de internação compulsória:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

PROCURADORIA GERAL
SANTOS, PAULO ROBERTO
VINCULADO À FUNÇÃO

JEANE TEIXEIRA ALENDE
CPF: 017.261.800-04
CNS: 901.907.484-3422
DN: 20/02/88 - 38 Anos
Sexo: F

LAUDO, CUIDADO E ORIENTAÇÃO

Laudo/Orientação:
ATESTADO
Negra ale-gue conhecida:
Colestectomia 2017
Internação recente em Un Paulo Guedes
HUSM
• Alta em: 12/06/26
Transtorno Borderline + esquizofrenia + 2
transtornos psiquiátricos (sem descrição em
prontuário)
• em acompanhamento com Psiquiatra do
HUSM
Em uso de: clonazepam, clorpromazina,
ácido valproico, haloperidol, tofranil

Paciente com alta da unidade psiquiátrica há
porém de 3 semanas, mantendo surtos de
agitação e agressividade em domicílio
diariamente, com necessidade de
atendimento neste serviço acompanhada da
Brigada Militar com frequência. Paciente com
resistência ao manejo farmacológico com
antipsicóticos e benzodiazepínicos
disponíveis no serviço.

Realizado manejo medicamentoso com:
halodol IM + prometazina IM + diazepam amp.
midazolam EV, ainda mantendo estado de
agitação psicomotora.

Necessita internação psiquiátrica com
urgência.

TAISA DE RAMAN
11/09/2026
CRM-PS: 21735

Entretanto, até o momento, não houve a efetiva internação da requerida em local adequado, conforme disposto na decisão.

Impõe-se, portanto, a adoção de medidas para assegurar seu efetivo cumprimento.

Diante do exposto, determino:

a) que o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul providenciem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o encaminhamento e acolhimento de JEANE TEIXEIRA ALENDE em instituição de longa permanência, residência terapêutica ou estabelecimento especializado adequado às suas necessidades clínicas e psicossociais, integrante da rede pública ou privada conveniada, ou, inexistindo vaga disponível, em instituição privada custeada pelos requeridos, em cumprimento à decisão já proferida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) o transporte de JEANE TEIXEIRA ALENDE até a instituição receptora deverá ser providenciado pelo Município de São Vicente do Sul, com auxílio de força policial, caso necessário, e acompanhamento da curadora;

c) intime-se o Município de São Vicente do Sul, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde pessoalmente, inclusive em regime de plantão, para imediato cumprimento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

d) intime-se o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde, UEX Assessoria Jurídica, para ciência e cumprimento;

e) após efetivado o acolhimento, deverão os requeridos informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a instituição receptora, a data de ingresso da assistida e as providências adotadas para a continuidade do tratamento.

Intime-se o Ministério Público para acompanhamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **RALPH MORAES LANGANKE**, em 09/09/2026, às 16:05:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114522846v7** e o código CRC **0ec94cd3**.

5001314-21.2026.8.21.0131

10114522846.V7

